

pelo prazo de 01 (um) ano, é desproporcional.

19. Conforme doutrina Fernanda Marinela, "*na modalidade pregão, há um maior rigor na punição por irregularidades*", sendo que a Administração deve analisar com parcimônia a aplicação da referida penalidade.

20. Forte nessas razões, e considerando que atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, que a empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. não chegou a ser adjudicatária do Lote III do Pregão Presencial n.º 13/2011, acolho em parte o presente pleito de reconsideração, no sentido de **aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo prazo de 03 (três) meses**.

21. Comunique-se a empresa interessada.

22. Deverá a presente decisão ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

23. Registro que a penalidade ora aplicada deverá ser inserida no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.

24. Após, à Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

25. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 25 de abril de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do TJ/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2012/001052
(Processos Administrativos n.ºs 2012/001326 e 2012/003893 juntos)**

Requerente: ADRIANA CASTRO KITSINGER

Assunto: Requer o pagamento de pensão por morte.

DESPACHO/OFÍCIO N.º 1.496/2012 – GP

01. Trata-se de requerimento formulado por ADRIANA CASTRO KITSINGER, por meio do qual solicita, na condição de dependente do segurado PEDRO PAULO TAVARES COSTA, o pagamento do benefício de pensão por morte a que faz jus, conforme decidido por esse Tribunal de Justiça em outros casos semelhantes, como, por exemplo, nos Processos Administrativos n.º 2004.001538-0 e 2005.002881-4, em que eram interessados, respectivamente, CLÓVIS DE OLIVEIRA PAZ e SEMÍRAMIS PINTO DA COSTA.

02. Em informação de fls. 80/81, a Divisão de Pessoal esclarece que a Requerente comprovou o falecimento de seu cônjuge, bem como sua efetiva dependência (fls. 40 e 41).

03. **Salienta, por oportuno, que os assentamentos funcionais do falecido evidenciam que este servidor não era efetivo deste Poder, sendo que à época do óbito exercia o cargo comissionado PJ-AG, no gabinete da Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO.**

04. Em parecer de fls. 87/91, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência **opina desfavoravelmente** à concessão de pensão por morte à ADRIANA CASTRO KITSINGER, viúva do servidor não efetivo PEDRO PAULO TAVARES COSTA, na medida em que não cabe o benefício aos dependentes de servidor

comissionado, devendo, portanto, a Requerente, solicitar a pensão em questão ao INSS, considerando o que estipulam os arts. 31 c/c 2.º, I, "a", da Lei Complementar n.º 30/2001.

05. Em novel requerimento (fl. 95 - autuado sob o n.º 2012/003893), a Requerente ADRIANA CASTRO KITSINGER explicita que o supramencionado parecer deixou de se manifestar sobre os documentos anexados às fls. 03/38 e 49/73, referentes aos benefícios previdenciários concedidos por esta Corte nos mesmos moldes do pleito da peticionante. **Nesses termos, solicita novo pronunciamento da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, que deve atentar para os benefícios concedidos aos ex-servidores não efetivos CLÓVIS DE OLIVEIRA PAZ (fls. 49/73) e SEMÍRAMIS PINTO DA COSTA (fls. 03/38).**

06. Em novo parecer, inserido às fls. 102/106, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência **ratifica os termos do parecer anteriormente emitido, no sentido de opinar desfavoravelmente** ao pedido de concessão de pensão por morte em favor de ADRIANA CASTRO KITSINGER, viúva do servidor comissionado PEDRO PAULO TAVARES DA COSTA.

07. Na mesma ocasião, **opina também pela anulação de todos os atos aposentatórios/concessão de pensão por morte a servidores não efetivos concedidos a menos de cinco anos e, em caso de má-fé comprovada, desde a origem, nos termos do art. 54, II da Lei Estadual n.º 2.794/03.**

08. É o relato sucinto.

09. Inicialmente, consigno que, apesar da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, nos pareceres de fls. 87/91 e 102/106, mencionar que o servidor PEDRO PAULO TAVARES DA COSTA era servidor temporário, **compulsando detidamente os autos, verifico que, em verdade, o referido servidor era comissionado (PJ-AG)** – vide informação emanada da Divisão de Pessoal (fls. 80/81).

10. Feita tal consideração, **acolho os pareceres de fls. 87/91 e 102/106, ambos oriundos da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência.**

11. De fato, nos termos da Lei Complementar n.º 30/2001, **a concessão de pensão previdenciária aos dependentes é assegurada nos casos de morte, morte presumida ou ausência do segurado, sendo que somente são considerados segurados os servidores listados no art. 2.º, I da já mencionada Lei Complementar, in litteris:**

Art. 2.º. São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - Na condição de segurado:

a) os servidores públicos estaduais em atividade titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do corpo de Bombeiros, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta, autárquica e fundacional, inclusive os que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça, titulares de cargo efetivo, remunerados pelos cofres públicos;

b) os servidores públicos estaduais inativos de todos Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, da reserva remunerada ou reformados, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

12. Como já demonstrado alhures, **o servidor PEDRO PAULO TAVARES DA COSTA exercia cargo comissionado nesta Corte de Justiça, não se enquadrando em qualquer das hipóteses legais supramencionadas, sendo, portanto, inviável o pleito da Requerente.**

13. No mais, quanto aos benefícios concedidos aos ex-